

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
11ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, dia 21/05/2024

Itens 49 e 50, em conjunto

Processo: TC-012993.989.20-1

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada(s): Banco Bradesco S.A.

Objeto: Gerenciamento e processamento da folha de pagamento dos servidores.

Responsável pela Homologação do Certame e pelo(s) Instrumento(s): Valtermir Pereira (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato de 03/03/20. Valor – R\$15.840.000,00.

Advogado(s): Norberto Fontanelli Prestes de Abreu e Silva (OAB/SP nº 172.253), Gregório Battazza Lonza (OAB/SP nº 182.332), Daniel Pezzutti Ribeiro Teixeira (OAB/SP nº 162.004), Marcos Cavalcante de Oliveira (OAB/SP nº 244.461), Micheli Sabetta de Queiroz (OAB/SP nº 331.904), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932) e outros.

Fiscalizada por: GDF-4.

Fiscalização atual: GDF-6.

Processo: TC-017649.989.20-9

Contratante: Prefeitura Municipal de Mauá.

Contratada(s): Banco Bradesco S.A.

Objeto: Gerenciamento e processamento da folha de pagamento dos servidores.

Responsável(is): Valtermir Pereira (Secretário Municipal).

Em Julgamento: Termo Aditivo de 17/06/20.

Advogado(s): Norberto Fontanelli Prestes de Abreu e Silva (OAB/SP nº 172.253), Gregório Battazza Lonza (OAB/SP nº 182.332), Daniel Pezzutti Ribeiro Teixeira (OAB/SP nº 162.004), Marcos Cavalcante de Oliveira (OAB/SP nº 244.461), Micheli Sabetta de Queiroz (OAB/SP nº 331.904), Izabelle Paes Omena de Oliveira Lima (OAB/SP nº 196.272), Carlos Eduardo Gomes Callado Moraes (OAB/SP nº 242.953), Yuri Marcel Soares Oota (OAB/SP nº 305.226), Adriano Paciente Gonçalves (OAB/SP nº 312.932) e outros.

Fiscalizada por: GDF-4.

Fiscalização atual: GDF-6.

EMENTA: PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATO. ADITIVO. REGULARIDADE.

Gerenciamento e processamento de folha de pagamento dos servidores. Instituição financeira privada. Precedentes: TC-5872.989.15-7 e TC-5891.989.18-8. Regularidade da licitação, dos termos contratuais e aditivos. Recomendação.

RELATÓRIO.

Trata-se de contrato firmado em 03-03-20 e de termo aditivo de 17-06-20, entre Prefeitura de Mauá e Banco Bradesco S/A, objetivando o gerenciamento e processamento de folha de pagamento dos servidores. O valor do ajuste foi de R\$ 15.840.000,00, período de vigência de 60 meses.

O ajuste foi precedido de Pregão Presencial, do tipo maior oferta, publicado em jornal de grande circulação, no Diário Oficial local e no Diário Oficial do Estado, ocorrendo três proponentes, não se verificando inabilitação de licitantes, desclassificação de propostas, recursos ou impugnações ao certame.

Atestados de desempenho anterior foram exigidos sem indicação de número específico (Item 6.2 do Edital).

O termo aditivo de 17-06-20 objetivou postergar o início do contrato em 210 dias, retificando a Cláusula 4ª do Contrato, fazendo constar a vigência contratual de 60 meses a partir da data de início da prestação de serviço.

FISCALIZAÇÃO, levada a efeito por GDF-4, levantou questionamentos: - Ausência de pesquisa de preços; - Restrições quanto à forma de impugnações ao Edital, não as admitindo por e-mail e via correio.

Os interessados tomaram conhecimento da tramitação dos autos neste Tribunal e foram notificados para a apresentação de defesa, nos termos e para os efeitos do inciso XIII, do artigo 2º, da Lei Complementar nº 709/93 (Ev. nº 94 e Ev. nº 178).

Foi garantido ao **Ministério Público de Contas** o direito de vista dos autos, que o exerceu nos termos do Ato nº 06/14-PGC, publicado no D.O.E. de 08-02-14 (Ev. nº 74 e Ev. nº 203).

Secretaria-Diretoria Geral opinou pela irregularidade da licitação, do contrato e do aditivo, consignando: - Ilegal postergação do início do contrato, quando a prestação de serviços já estava em vigor, contra o art. 57, inc. II, da LF 8.666/93; - Sobre o acesso aos PAEs no Hospital “Dr. Radamés Nardini”, reputo esclarecedor o documento emitido pela Controladoria Geral do Município, ao informar que, diante do apontamento feito pela Fiscalização desta Corte, procedeu à averiguação no local, destacando a localização dos caixas eletrônicos, conforme fotografias apresentadas, e que “na ocasião não foram observadas quaisquer tipo de restrição para acesso ao local, seja de modo físico com uso

de catracas, portas automáticas com liberação por meio de cartão ou senha, controlador de acesso, e nem mesmo o uso de comunicação visual com placas ou cartazes com dizeres proibitivos”, informando, ainda, que os caixas são utilizados pelos servidores de modo geral e sem qualquer distinção. A despeito disso, considerando que o contrato ainda se encontra em vigor, as condições acima informadas devem ser verificadas pela Fiscalização, por ocasião do próximo acompanhamento da execução contratual.

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O ajuste apresentou falhas que podem ser remetidas ao campo das recomendações.

Constato que o Pregão Presencial demonstrou competitividade, inclusive com a participação de três proponentes.

Em que pesem os apontamentos de Secretaria-Diretoria Geral, entendo que a postergação do início da vigência do termo contratual não resultou em prejuízo à administração ou aos servidores.

A respeito do lapso temporal para início do ajuste, importa considerar as alegações da Origem e as dificuldades geradas pelo contexto de pandemia.

Observo que se pode fazer recomendação à Prefeitura Municipal de Mauá, para que observe com maior rigor as normas legais que regem as licitações públicas, especialmente quanto a maior precisão no cumprimento das datas de assinatura e vigência de suas contratações.

Verifico que precedentes desta Corte foram no sentido da regularidade deste tipo de contrato da administração com instituição financeira privada, caso dos processos: TC-5872.989.15-7 e TC-5891.989.18-8.

Consoante o apontado na instrução, não se constata indícios de malversação de recursos ou de desvio de finalidade no ajuste, aspectos que permitem inferir a boa ordem nos atos analisados.

Quanto aos pontos citados por Secretaria-Diretoria Geral, deverão ser sopesados quando da análise da execução contratual, vez que o ajuste previsto para 60 meses ainda se encontra em vigência.

Por todo o exposto, no caso concreto, meu voto é pela regularidade do Pregão Presencial, do Contrato e do Termo Aditivo, com a recomendação feita na íntegra da decisão.

Efetuada o oficiamento do Executivo, transcorridos os prazos legais e feitas as devidas anotações, proceda-se o arquivamento dos autos.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 21 DE MAIO DE 2024.

**ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO**

aal